



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.006480/2006-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.539 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO CRUZ VIEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL -
DIVERGÊNCIA - MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO -
CONCOMITÂNCIA.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma analisaram questões fáticas distintas (multa isolada exigida pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa isolada incidente sobre a IRPJ devido a título de estimativa mensal, cujas penalidades decorrentes das infrações apuradas têm fundamentos legais diversos (artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para o primeiro caso e artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, para o segundo, com a redação vigente à época dos fatos em apreço).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE
CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONTESTAÇÃO DO PRINCIPAL QUE
APROVEITA AO ACESSÓRIO. AUSÊNCIA PRECLUSÃO.

A contestação à imputação feita pelo Fisco de omissão de receita ou rendimento também ataca a imputação da multa pelo cometimento da infração, ainda que não haja contestação específica à exigência da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à preclusão e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-00.571, proferido na Sessão de 11 de março de 2010, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

HONORÁRIOS PAGADORA. ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE. FONTE.

A Reclamante, na qualidade de contratante dos serviços advocatícios prestados pelo Contribuinte, é a fonte pagadora de sua remuneração, não podendo a retenção do imposto de renda na fonte sobre a respectiva remuneração do Contribuinte ser atribuída à empresa reclamada, responsável pelo pagamento à Reclamante.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARNE-LEÃO.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § I., inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

O processo foi incluído na pauta desta Segunda Turmas da CSRF na Sessão de 24 de outubro de 2019 que decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse complementado o exame de admissibilidade, nos termos do Acórdão nº 9202-000.234.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) Concomitância das multas isolada e de ofício (despacho e-fls. 168 a 174) e b) Possibilidade de exclusão de ofício da multa isolada pelo Colegiado *a quo* (Despacho e-fls. 242 a 244).

Os exames preliminares de admissibilidade, original e complementar, concluíram pelo seguimento ao recurso em relação a ambas as matérias.

O contribuinte também interpôs Recurso Especial, o qual não teve seguimento.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, quanto à matéria “Possibilidade de Exclusão de ofício da multa isolada”, em síntese, que se tratava de matéria preclusa, pois não impugnada, e ao apreciá-la o Recorrido violou o art. 17, do Decreto nº 70.235; que do ângulo do processo civil, nos termos do art. 108, o juiz decidirá nos limites em que a lide foi proposta; e de acordo com o Código de Processo Civil é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido; que o Colegiado não tinha o poder de afastar a multa, como fez.

Sobre a concomitância da multa isolada com a multa de ofício, aduz que se trata de duas penalidades distintas, não existindo óbice à aplicação das duas penalidades; que a simultaneidade dessas multas não implica em *bis in idem* pois não decorrem da mesma infração;

que a multa de ofício somente será devida caso exista imposto a pagar por ocasião do Ajuste Anual, já a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento do regime de antecipação pelo carnê-leão, não possuindo qualquer relação com o pagamento em si do imposto; que se foram cometidos dois ilícitos, são devidas as penalidades correspondentes a cada um;

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O Recurso foi interposto tempestivamente e, quanto à matéria “possibilidade de exclusão de ofício da multa isolada pelo Colegiado *a quo*” atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Quanto a matéria **concomitância da multa de ofício com a multa isolada** verifico que o Acórdão indicado como paradigma trata de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e envolve a concomitância da multa pela não antecipação do imposto devido por estimativa com a multa pelo não recolhimento do imposto quando da apuração do resultado final do exercício, o que difere do caso dos autos, que trata de antecipação do imposto devido mensalmente com o imposto devido no ajuste anula, por pessoas físicas. Este colegiado tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em tais casos, o paradigma não se presta para comprovar a divergência. Como exemplo, cito o Acórdão nº 9202-00.706, proferido na Sessão de 26 de setembro de 2011, e relatoria do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA - MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma analisaram questões fáticas distintas (multa isolada exigida pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa isolada incidente sobre a CSSL devida a título de estimativa mensal), cujas penalidades decorrentes das infrações apuradas têm fundamentos legais diversos (artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para o primeiro caso e artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, para o segundo, com a redação vigente à época dos fatos em apreço).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria possibilidade de exclusão de ofício da multa isolada pelo Colegiado *a quo*”.

Quanto ao mérito, relativamente à preclusão, anoto que o lançamento exige do contribuinte imposto devido referente a valores que teria sido recebidos de pessoas físicas, a título de honorários, sobre os quais deveria incidir o imposto antecipado na forma do carnê-leão. A autuação exigiu o imposto e, também, a multa isolada pela falta de recolhimento antecipado, bem como a multa de ofício pela falta de declaração e pagamento do imposto na Declaração de Ajuste.

Pois bem, é fácil notar que, tanto a incidência da multa isolada quanto da multa de ofício decorrem diretamente do mesmo fato ensejador da obrigação principal. Num e noutro caso, a multa decorre da omissão, no primeiro, em antecipar o pagamento, no outro, em declarar e apurar os rendimentos quando da apresentação da DIRPF. Se é assim, ao impugnar a exigência

quanto ao principal, embora sem contestar especificamente a exigência das multas, o contribuinte manifesta, também, e necessariamente, inconformidade quanto à multa, e nessas condições entendendo não ser o caso de se considerar a preclusão da matéria. Vale dizer, ao contentar a infração o contribuinte, necessariamente, contesta a penalidade.

Registro que o fato de se discutir a concomitância das duas multas, e não a incidência especificamente de uma e de outra penalidade, não muda esse fato, pois, de qualquer forma concomitantemente ou não, só se pode falar em incidência das multas na medida em que se entenda devido o imposto.

Anoto que questão semelhante a esta já foi analisada por este Colegiado. Refiro-me ao Acórdão nº 9202-006.065, de 24 de outubro de 2017, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Ali se discutia, dentre outras coisas, a preclusão quanto à qualificação da multa de ofício, que não teria sido especificamente contestada, e se entendeu que, como a defesa da exigência do principal também atacaria os fundamentos da qualificação, pois embasados em mesmos fundamentos de fato, a defesa quanto à exigência do imposto também seria defesa da multa e da qualificação desta. Eis a ementa do julgado:

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONTESTAÇÃO FRÁGIL. CONTESTAÇÃO DO PRINCIPAL QUE APROVEITA AO ACESSÓRIO. PRECLUSÃO.

A contestação da qualificadora, ainda que frágil, tem de ser enfrentada pelo Julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ademais, quando a justificativa para a qualificadora se confunde com a própria infração imputada, e esta é contestada, não há que se falar em preclusão. Por outro lado, o agravamento da multa, por envolver conduta apartada do momento e das circunstâncias de ocorrência do fato gerador, demanda contestação específica.

Veja-se trecho do voto condutor.

Se essa contestação foi apresentada apenas uma vez em meio a um Recurso Voluntário extenso, ou se é genérica, a análise dessas supostas fragilidades seria questão de mérito, porém não se pode dizer, em absoluto, que o Contribuinte teria silenciado a ponto de aplicar-se à preclusão. Ademais, a qualificação da penalidade, no caso de autuação com base em depósitos bancários, somente demandaria defesa específica se houvesse uma acusação também específica de dolo. Entretanto, se a defesa apresentada em relação à origem dos depósitos bancários elidiria também a motivação aplicada para a qualificação da multa, obviamente que não se pode entender que o Contribuinte não teria se defendido da qualificadora.

No presente caso, conforme o voto condutor do primeiro acórdão, a justificativa dada pela Fiscalização para a qualificação da multa não revela qualquer situação específica de dolo, mas sim a própria tipificação do art. 42, qual seja, a verificação de depósitos bancários sem que a respectiva origem fosse identificada. Confira-se:

Pois bem, comungo inteiramente dessa análise e penso que ela se aplica ao presente caso. Aqui, ao defender-se da autuação que exigiu imposto sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, seus clientes (honorários advocatícios), o contribuinte sustentou a tese de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto era da empresa reclamada a quem coube o ônus da sucumbência e não aos reclamantes, seus clientes. Ora, essa tese, acaso acolhida, implicaria na não incidência do imposto, tanto a título de antecipação quanto no ajuste anual e, portanto, a tese também atrapava a incidência das multas.

Por todo o exposto, penso que não assiste razão à Fazenda Nacional, não se cogitando, nas circunstâncias deste caso, de preclusão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à preclusão e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa